

Proc. 16 876-44

1945

CJT-57-45

CN/CB

Decreto-lei 4 638, de 31 de agosto de 1942. Compete à Justiça do Trabalho, ex-vi do art. 8º deste decreto, dirimir as questões relativas a salários e férias reclamadas.

A referida lei de emergência tornou-se obrigatória desde a data de sua publicação.

Irretroatividade desse diploma legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Willi Pollnow, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, confirmando sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas:

Willi Pollnow, de nacionalidade alemã, reclamou à Justiça do Trabalho salários e férias não gozadas, apesar de já haver sido, a requerimento da empresa, sua dispensa autorizada pelo Sr. Ministro do Trabalho, ex-vi do Decreto-lei 4 638, de 31 de agosto de 1942.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói julgou improcedente a reclamação e o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou dita decisão, considerando que não se poderá entrar em qualquer indagação, quando a dispensa resulte de ato exclusivo do Sr. Ministro, nos termos da lei de emergência, donde não assistir direito algum ao recorrente no tocante a salários, porquanto o ato de autorização do Sr. Ministro retroage à data em que foi o recorrente afastado.

Vale-se, agora, Willi Pollnow de recurso extra

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ordinário para esta Câmara, por inconformado com o acórdão do tribunal "a quo", e, fundamentando-o, nos termos da letra h, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá como violados os arts. 8º do Decreto-lei 4 638, que dispõe que os dissídios de trabalho resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, e 9º, do mesmo diploma, que preceitua que "o presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Procuradoria manifestou-se contra o conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 49).

É o relatório.

#### VOTO

Por sem dúvida que, sendo a dispensa autorizada pelo Sr. Ministro do Trabalho, nos termos do Decreto-lei 4 638, não mais compete à Justiça do Trabalho, examinar o motivo do ato ministerial. Sem embargo, pelo art. 8º desse diploma legal, permitiu-se à Justiça do Trabalho, ventilar as questões trabalhistas resultantes da aplicação do referido Decreto-lei.

Ressalta, pois, à evidência, que toda a vez que se discute sobre salários e férias, a esta Justiça compete decidir a controvérsia, que se apresenta como um autêntico dissídio trabalhista, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 4 638. Só não lhe cabe apreciar o ato da dispensa autorizada pelo Sr. Ministro. Por demais, afirmando a decisão recorrida que não são devidos os salários, porquanto o ato de autorização retroage à data em que foi o recorrente afastado, feriu de cheio, o art. 9º do decreto-lei 4 638, dando-lhe efeito retroativo, sem que se contenha no referido decreto-lei qualquer dispositivo que pudesse endossar a tese esposada pela decisão recorrida.

É cânon e jurídico que a lei só adquire obrigatoriedade de depois de sua publicação. Ora, com a promulgação do Decreto-lei 4 638 de 31 de agosto de 1942, tornou-se ôle executório, mas só depois dôle publicado, é que se tornou obrigatório.

Do recurso é pois de se conhecer.

De meritis

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Estável que era o recorrente (15 anos de serviço) estava obrigada a recorrerida a requerer abertura de inquérito administrativo para demiti-lo, suspendendo-o, previamente (art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho). Não o fazendo, como de fato não o fez, responde pelos salários até à data da abertura do inquérito, mesmo que procedente seja julgado o inquérito.

O recorrente foi preso com outros companheiros, em abril de 1942, para averiguação de atos atentatórios à segurança interna. Sólto, procurou retornar ao trabalho, recusando-se a recorrerida a dar-lhe serviço, sob alegação de que já havia solicitado ao Sr. Ministro do Trabalho autorização para dispensá-lo. Só, portanto, a partir da data em que foi pleiteada pela empresa autorização para despedir o recorrente é que nada mais passou a dever-lhe, por isso que autorizada foi, pelo Sr. Ministro, a dispensa do empregado recorrido.

O recorrente reclama salários desde abril de 1942 e férias do período de 1941/1942. O mês de abril, porém, recebeu o recorrente (fls. 26) e bem assim as férias reclamadas (fls. 27).

Assiste-lhe, contudo, direito aos salários desde o mês de maio, até à data em que foi requerida pela empresa ao Sr. Ministro do Trabalho autorização para dispensar o recorrente.

A tese sustentada pelo acórdão de que os salários não são devidos porquanto o ato da autorização retroage à data em que foi o recorrente afastado, só seria verdadeira se de efeito retroativo fôsse a lei de guerra, determinada expressamente por um de seus dispositivos, o que, entretanto, não ocorre.

Certo que autorizada a dispensa pelo Sr. Ministro, com ela implicitamente fica desobrigada a empresa do pagamento do aviso prévio, e com a estabilidade prejudicada o recorrente. São conseqüências que decorrem da rescisão justificada do contrato de trabalho.

A situação dos empregados dispensados, ex-vi do De

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

creto-lei 4 638, se identifica com a daqueles que são despedidos por falta grave, devidamente apurada, através inquérito administrativo e aprovada pelos tribunais trabalhistas.

Esta Câmara já restabeleceu sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, reformando decisão do próprio Conselho Regional, de cuja decisão ora se recorre, para assenter que, reconhecida a estabilidade do empregado, a sua demissão, com apoio no Decreto-lei 4 638, só poderia ocorrer depois da publicação do mencionado diploma legal, procedendo autorização do Sr. Ministro do Trabalho.

Em se tratando de empregado, portador de estabilidade, não pode o mesmo ser despedido, independentemente de inquérito administrativo, não estando em vigor o Decreto-lei 4 638. (Proc. 11 434/43, publicado no Diário de Justiça em 21/10/44, pág. 4 873).

No caso sub indice, o recorrente fôra suspenso antes da vigência da lei de guerra, ou seja, quando, procurando voltar ao emprêgo, fôra obstado pela empresa, que o dera por suspenso, para valer-se, posteriormente, do Decreto-lei 4 638, pleiteando a dispensa do recorrido.

De conseguinte, perdurando a suspensão por mais de 30 dias, e não havendo inquérito administrativo, em tempo oportuno, responde a empresa pelos salários, até o momento em que solicitou ao Sr. Ministro, a dispensa do recorrido.

Por êstes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso interposto e dar-lhe provimento, a fim de determinar sejam pagos ao recorrente salários desde a data em que o mesmo procurou voltar ao

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

emprego, até a data em que foi solicitada pela recorrida autorização ao Sr. Ministro para rescindir o contrato de trabalho do recorrente, tudo a ser apurado na execução.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 1313 145.